



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, com registro de preço, para eventual fornecimento de link dedicado à rede mundial de computadores - internet banda larga ilimitada, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais, de São Domingos do Capim/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. BEM COMUM. FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta editalícia a respeito da contratação de empresa especializada, com registro de preço, para eventual fornecimento de link dedicado à rede mundial de computadores - internet banda larga ilimitada, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais, de São Domingos do Capim/PA.

O certame ocorre por intermédio de processo licitatório – na modalidade pregão, com registro de preços – e este parecer fundamenta-se nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

É o breve relatório do necessário. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso que se verifique, a priori, a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso. Também, deve-se ressaltar que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem, vejamos então a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, destaca-se o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa que forneça internet, senão vejamos:

CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. Trata-se o processo do CONTRATO Nº 017/2013, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA MOREIRA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Edson



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63

Luiz de David, com a empresa FG COPIADORA – EIRELI – ME, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em implantação, manutenção e o fornecimento de serviços de Internet Wireless de Longa Distância, com transmissão via rádio, para atender os diversos Departamentos da Sec. de Educação e a Prestação de Serviços de Configuração de Rede de softwares dos equipamentos de informática das respectivas Secretarias. **A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª FASE, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual. A 6ª Inspeção de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-13639/2013, manifestando-se: “Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.” (destaque nosso). O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-299/201, onde entendeu: “Ante o exposto, e em face da perfeita consonância dos atos em relação às legislações pertinentes, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I (1ª Parte) da RN/TC/MS n.º 057/2006.” Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o Relatório, passo a DECIDIR. Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o CONTRATO n.º 017/2013, apresenta-se de forma correta, quanto à 1ª FASE. Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, com base no artigo 10, § 3º inciso IV, a c/c artigo 122, incisos I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do Contrato n.º 017/2013, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal; 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. É a Decisão. Campo Grande, 12 de março de 2014. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 70312013 MS 1412135, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0852, de 28/03/2014) (destacou-se)**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição do dispositivo:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)*

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento e as normas que disciplinarão o procedimento.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- as disposições a respeito da Ata de Registro de Preços, como sua formalização, adesão e cancelamento do registro (entre os itens 71 e 74)
- a previsão acerca do regime de execução contratual (item 89 e seguintes do edital);
- a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 92.12 do edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada² (item 109 e seguintes do edital).

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, com registro de preço, do tipo menor preço, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Ainda assim, pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

São Domingos do Capim-PA, 19 de novembro de 2019.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B